



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0020775-05.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante :Oi Móvel S/A.

Advogado :Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A.

Embargado :Francisco Chaves Pinto.

Advogado :Marília Souto de Arruda OAB/PB 19.897.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA — DANOS MORAIS — ACOLHIMENTO.

—“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 desta Corte. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ. (Recurso especial. REsp 1006099/PR Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Dje. 04/02/2009).

— *Tratando-se de relação extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme descreve a súmula 54 do STJ.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em acolher os embargos**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pela **Oi Móvel S/A**, contra o acórdão proferido nos autos em tela (fls. 183/186), que deu provimento parcial ao recurso, majorando a condenação do pagamento de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do embargado, **Francisco Chaves Pinto**.

A empresa embargante alega, em síntese, que houve omissão no acórdão, pois ao majorar o valor dos danos morais, deixou de pontuar sobre os consectários legais incidentes sobre a condenação, especificamente, a correção monetária. Alega que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento definitivo dos danos morais (acórdão), nos termos da súmula 362 do STJ.

Contrarrrazões, fls. 211/212, pugnando para que seja sanada a omissão no acórdão, informando a data em que se deve iniciar a correção do valor indenizatório da condenação, devendo ser corrido de acordo com a súmula 362 do STJ e os juros moratórios a partir do evento danoso, conforme a súmula 54 do STJ.

É o relatório.

VOTO

De fato, constato a omissão alegada nos embargos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Como é assente, na hipótese de condenação ao pagamento de danos morais, a **correção monetária**, que no caso não representa nenhum acréscimo ao valor, mas tão somente a manutenção do poder econômico da quantia, **deve incidir a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ, in verbis:**

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

A justificativa reside no fato de que, até a prolação da decisão, não havia valor econômico suscetível de atualização, ou, em outras palavras, a condenação já pressupõe o valor atual do dano.

Neste sentido, é farta a jurisprudência do STJ: Resp. 743075; 728314; 627502; 773075; 657026; 625339. Assim, o *dies a quo* da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais majorada, em sede de apelação, é a data do julgamento pelo órgão *ad quem*.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, DO STJ. INDENIZAÇÃO MINORADA. DATA DO ARBITRAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. Havendo omissão no Acórdão quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o montante condenatório, sana-se o vício por meio dos Embargos de Declaração. 2. **"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"** (Súmula n.º 362 do STJ). 3. **O dies a quo da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais minorada, em sede de apelação, é a data do julgamento pelo órgão ad quem.** 4. Embargos acolhidos com efeitos integrativos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079811520148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-07-2017)

Nesse contexto, tratando-se de relação extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme descreve a súmula 54 do STJ.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **ACOLHO OS EMBARGOS**, apenas para sanar a omissão suscitada no tocante ao termo inicial da correção monetária fixando-a a partir da data do novo arbitramento (acórdão), conforme enunciado da súmula 362 do STJ e juros de mora a partir do evento danoso, tratando-se de relação extracontratual, a teor da súmula 54 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DESPACHO

Embargos de Declaração nº 0020775-05.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator